



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.193 - RJ (2009/0067587-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : ROSÂNGELA MERODIO DA SILVA CARUSO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral.
2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.
3. A orientação firmada pela Primeira Seção não importou ofensa ao art. 97 da Constituição da República, e ao teor da Súmula Vinculante 10/STF, pois não há que se falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário se não houve declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 da Lei 8.122/91 e 4º da Lei 10.887/04, sequer implicitamente, considerando que o precedente citado apenas conferiu interpretação diversa aos dispositivos em questão, amparado na competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 24 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.193 - RJ (2009/0067587-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : ROSÂNGELA MERODIO DA SILVA CARUSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão monocrática de minha relatoria em que se decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

A agravante defende que a decisão atacada fundou-se em precedente da Primeira Seção, proferido na PET 7.296/PE, cujos embargos de declaração opostos ainda se encontram pendentes de julgamento, razão pela qual não se poderia falar em entendimento sedimentado.

Salienta que não foram apreciados todos os argumentos de defesa apresentados, em especial o que se refere (a) ao fato de que a matéria pende de julgamento no STF, sob regime de repercussão geral - RE 593.068/SC, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa; (b) a não aplicação do regramento infraconstitucional que define a verba em questão como remuneratória, e não indenizatória; (c) a não aplicação do princípio da solidariedade que rege especificamente a Seguridade Social, e, em geral, define um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Defende, ainda, que, ao afastar a incidência da exação sobre o terço de férias, a decisão agravada violou o disposto no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 10, visto que a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (art. 41 da Lei 8.112/91 e art. 4º da Lei 10.887/04) é expressa no sentido de que a verba em comento tem natureza remuneratória.

Por fim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias é devida tanto por servidor público como por empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o presente recurso submetido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.193 - RJ (2009/0067587-5)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral.
2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.
3. A orientação firmada pela Primeira Seção não importou ofensa ao art. 97 da Constituição da República, e ao teor da Súmula Vinculante 10/STF, pois não há que se falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário se não houve declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 da Lei 8.122/91 e 4º da Lei 10.887/04, sequer implicitamente, considerando que o precedente citado apenas conferiu interpretação diversa aos dispositivos em questão, amparado na competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Inicialmente, conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

No mais, a Primeira Seção desta Corte, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a PET 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, considerou ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a importância percebida por servidor público a título de terço constitucional de férias. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Tampouco procede a alegação de que a orientação firmada pela Primeira Seção importou ofensa ao art. 97 da Constituição da República, e ao teor da Súmula Vinculante 10/STF, pois não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário se não houve declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 da Lei 8.122/91 e 4º da Lei 10.887/04, sequer implicitamente, considerando que o precedente adotado como fundamento pela decisão agravada apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, amparado na competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0067587-5

AgRg na
Pet 7193 / RJ

Número Origem: 200651510476594

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : ROSÂNGELA MERODIO DA SILVA CARUSO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

AGRAVADO : ROSÂNGELA MERODIO DA SILVA CARUSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária